

lei 337



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 04/12/91

Roberta Otob

FUNÇÃO

DATA 17/09/51

PROJETO DE LEI Nº 143/51

ASSUNTO: Da nova redação ao parágrafo 2º do artº 10
e altera C do parágrafo 4º do artº 11 da lei
nº 140 de 1º de abril de 1949, que cria o finário
municipal e altera A do artº 18 do dec. 1002 de

26-05-51 que baixa normas para realização dos concursos
para aproveitamento nos cadeiros do finário municipal

VEREADOR Alencar Araripe - João Cesar

LEI Nº 337 DE 25/09/51

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____



Lei: 003371951
Projeto: 01431951
Autor: ALENCAR ARARIPE
Assunto: EDUCACAO





Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N°.....

Fortaleza.



LEI Nº 337 DE 25 DE Setembro DE 1951.

Dá nova redação ao § 2º, do art. 10 e à letra c, do § 1º do art. 11, da Lei nº 140 de 1º de abril de 1949, que criou o GINÁSIO MUNICIPAL DE FORTALEZA e à letra a, do art. 18, do Dec. 1002, - / de 26 de maio de 1951, que baixa normas / para a realização dos concursos para a- / proveitamento nas cadeiras do Ginásio // Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 10, da Lei nº 140, passará / a ter a seguinte redação:

"PODERÃO CONCORRER AO CONCURSO BRASILEIROS NATOS, OU NATURA-
"LIZADOS, QUITES COM O SERVIÇO MILITAR, MAIORES DE 21 E MENO-
"RES DE 45 ANOS, ESTANDO, PORÉM ASSEGURADOS AOS ATUAIS OCUPAN-
"TES DAS CADEIRAS DO GINÁSIO MUNICIPAL, MAIORES DE 45 ANOS, /
"INSCRITOS EX - OFÍCIO, NO CONCURSO, OS MESMOS DIREITOS DOS /
"DEMAIS CANDIDATOS".

Art. 2º - Dá-se a seguinte redação à letra c, do art. 11, da lei 140:

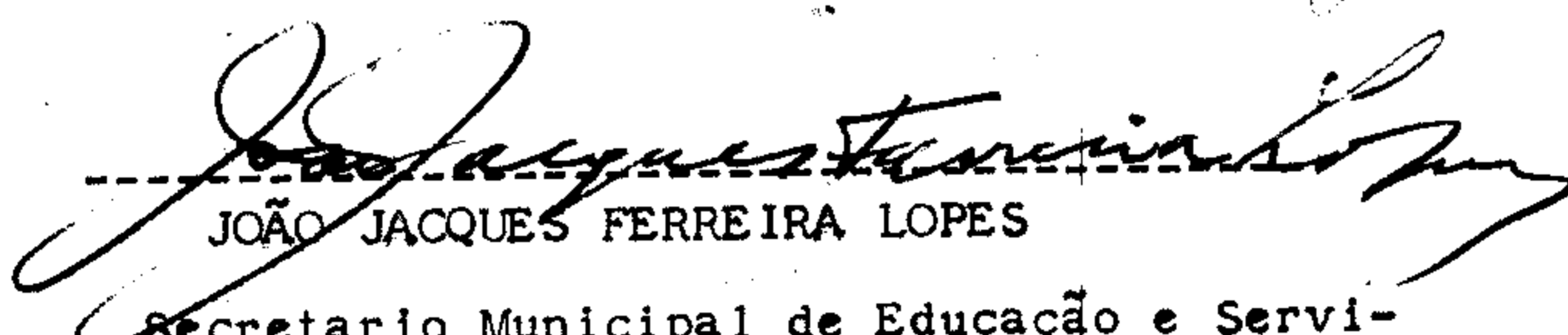
"PROVA DIDÁTICA DE PONTO SORTEADO, COM VINTE E QUATRO (24) /
"HORAS DE ANTECEDÊNCIA, CONSTANTE DO PROGRAMA OFICIAL DA DIS-
"CIPLINA NAS SÉRIES EM QUE O PROFESSOR VÁ SERVIR, COM A DURA-
"ÇÃO IMPROPRORROGAVEL E IRREDUTÍVEL DE CINQUENTA (50) MINUTOS".

Art. 3º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE Setem-
bro DE 1951.



PREFEITO MUNICIPAL



JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES
Secretario Municipal de Educação e Servi-
ços Internos.

Projeto de lei nº 149/51

Dá nova redação ao § 2º do art. 10 e a letra g, do § 1º do art. 11, da Lei nº 140 de 1º de abril de 1949, que criou o GINÁSIO MUNICIPAL DE FORTALEZA e a letra a, do art. 18, do Dec. 1.002, - de 26 de maio de 1951, que baixa normas para a realização dos concursos para aproveitamento nas cadeiras do Ginásio Municipal

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 10, da Lei nº 140, passará a ter a seguinte redação:

"PODEM CONCORRER AO CONCURSO BRASILEIROS NATOS, OU //
"NATURALIZADOS, QUITES COM O SERVIÇO MILITAR, MAIORES //
"DE 21 E MENORES DE 45 ANOS, ESTANDO, PORÉM, RESERVADOS //
"AOS ATUAIS OCUPANTES DAS Cadeiras do GINÁSIO MUNICIPAL, //
"MAIORES DE 45 ANOS, INSCRITOS EX - OFÍCIO, NO CONCURSO, //
"OS MESMOS DIREITOS DOS DEMAIS CANDIDATOS".

Art. 2º - Dá-se a seguinte redação à letra c, do art. 11, da lei / 140:

"PROVA DIDÁTICA DE PONTO SORTEADO, COM VINTE E QUATRO //
"(24) HORAS DE ANTECEDÊNCIA, CONSTANTE DO PROGRAMA OFI- //
"FICIAL DA DISCIPLINA NAS SÉRIES EM QUE O PROFESSOR VÁ //
"SERVIR, COM A DURAÇÃO IMPROPRIOGAVEL E IRREDUTÍVEL DE //
"CINQUENTA (50) MINUTOS".

Art. 3º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação re-
vogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17
de setembro de 1951.

Alencar Brasil

Alencar Brasil

João Cesar

João Cesar

JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte justificação à nova redação do § 2º do art. 10

(ou funcionalismo) moço e forte? Não. O limite de idade se prende às obrigações do Estado para com o titular efetivo do direito, ou seja mais claramente, para com o direito à aposentadoria.



Ora, de acordo com nossa legislação adquire o direito à aposentadoria quem alcance a idade de sessenta e oito (68) anos ou os trinta (30) anos de serviço ativo. A não ser este caso, quando por motivos de doença ou limitação da capacidade física, nos termos das regras estabelecidas.

Que isto significar que a exigência do limite máximo de idade para efeito de admissão visa impedir que se nomeie para função pública a quem esteja nas vésperas de atingir a idade da compulsoria.

Tal fenómeno, tipicamente, oriundo do sistema individualista, só pode existir no regime capitalista e até neste regime perde cada dia mais sua significação, embora ainda seja indiferente aos governos que o cidadão, após uma vida de labores uteis se invalide e se transforme em mendigo.

Este Estado individualista que não promove a segurança do cidadão na Velhice e na invalidez procura se proteger contra o cidadão no simples pagamento de uma aposentadoria antecipada. Foi ele que engendrou a regra limitadora da idade.

Mas, esse conceito retrogrado está sendo derogado pela nova concepção de uma sociedade mais justa. O Estado que se beneficia do esforço humano na indústria, no comércio, na agricultura, no funcionalismo, nas letras e nas artes, onde quer que ele seja útil, depois se descobre ^{há de} o dever de assisti-lo quando este não pode mais trabalhar.

No caso temos que ver que apenas um ou dois professores interinos ultrapassaram os limites máximo da idade e que, ainda, assim em apenas alguns anos.

Ademais esses homens veem prestando serviços à coletividade, dentro das suas próprias concepções políticas e sociais, como magistrados, como profissionais liberais, etc. E se tem competência para conquistar em concurso a cátedra que pretendem, nada justificaria sua exclusão, apenas por terem completado os quarenta e cinco anos.

11
F. Silva

Da lei nº 140:-

As leis reguladoras dos concursos no Brasil, especialmente a Portaria Ministerial nº 187, de 24 de junho de 1939, que dita normas aos concursos do Colégio Pedro II, estabelecem o limite máximo de 45 anos e o mínimo de 21 anos de idade para que os candidatos possam inscrever-se nos concursos.

~~Acontece, porém, que, com relação ao limite máximo de idade, em alguns concursos já realizados, até para os cursos superiores, foram abertas exceções para os ocupantes das cadeiras, como contratados, ou interinos.~~

Acontece, porém, que, com relação ao limite máximo da idade, em alguns concursos já realizados, até para os cursos superiores, foram abertas exceções para os ocupantes das cadeiras, como contratados, ou interinos.

Mesmo, a lei municipal nº 1.002, de 26 de maio de 1951, // que regula os concursos a serem realizados no Ginásio Municipal de Fortaleza, pelo seu art. 48, mandou inscrever "ex-offício" os atuais ocupantes, das cadeiras do referido Estabelecimento de Ensino Secundário. Diante do exposto, faz-se necessário que, devido à inscrição "ex-offício" dos atuais professores contratados do Ginásio Municipal, ocupantes das cadeiras, maiores de 45 anos, tenham os mesmos direitos que os demais candidatos inscritos no concurso.

Justifica-se a nova redação da letra c do art. 11 da lei Nº 140, da seguinte maneira: -

A Portaria Ministerial Nº 187, de 24 de junho de 1939, reguladora dos concursos no Colégio Pedro II, estabelecimento padrão do Ensino Secundário no Brasil, dispõe ao seu art. 18, que o ponto para a prova didática deve ser sorteado com a antecedência de vinte e quatro (24) horas e que a duração da prova didática seja de cinquenta (50) minutos, período este improrrogável e irredutível.

Tratando-se dos concursos do Ginásio Municipal de Fortaleza, seria mais justo e legal aplicar as mesmas normas adotadas pela // Portaria Ministerial, as quais estabelecem o sorteio do ponto da prova didática, com vinte e quatro (24) horas de antecedência e a duração da referida prova pelo espaço de cinquenta (50) minutos.

Convém lembrar que a duração das aulas estabelecida pelo Ministério da Educação, no turno diurno é cinquenta (50) minutos e no turno noturno é de quarenta e cinco (45) minutos.

(ou funcionalismo) moço e forte? Não. O limite de idade se prende às obrigações do Estado para com o titular efetivo do direito, ou seja mais claramente, para com o direito à aposentadoria.



Ora, de acordo com nossa legislação adquire o direito à aposentadoria quem alcance a idade de sessenta e oito (68) anos ou os trinta (30) anos de serviço ativo. A não ser este caso, quando por motivos de doença ou limitação da capacidade física, nos termos das regras estabelecidas.

Que isto significar que a exigência do limite máximo de idade para efeito de admissão visa impedir que se nomeie para função pública a quem esteja nas vésperas de atingir a idade da compulsoria.

Tal fenómeno, tipicamente, oriundo do sistema individualista, só pode existir no regime capitalista e até neste regime perde cada dia mais sua significação, embora ainda seja indiferente aos governos que o cidadão, após uma vida de labores uteis se invalide e se transforme em mendigo.

Este Estado individualista que não promove a segurança do cidadão na velhice e na invalidez procura se proteger contra o cidadão no simples pagamento de uma aposentadoria antecipada. Foi ele que engendrou a regra limitadora da idade.

Mas, esse conceito retrogrado está sendo derogado pela nova concepção de uma sociedade mais justa. O Estado que se beneficia do esforço humano na indústria, no comércio, na agricultura, no funcionalismo, nas letras e nas artes, onde quer que ele seja útil, depois se desobriga do dever de assisti-lo quando este não pode mais trabalhar.

No caso temos que ver que apenas um ou dois professores interinos ultrapassaram os limites máximo da idade e que, ainda, assim em apenas alguns anos.

Ademais esses homens veem prestando serviços à coletividade, dentro das suas próprias concepções políticas e sociais, como magistrados, como profissionais liberais, etc. E se tem competência para conquistar em concurso a cátedra que pretendem, nada justificaria sua exclusão, apenas por terem completado os quarenta e cinco anos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 143/51.

Dá nova redação ao § 2º, do / art. 10 e a letra c, do § 1º do art. 11, da Lei nº 140 de 1º de abril de 1949, // que criou o GINÁSIO MUNICIPAL DE FORTALEZA e a letra a, do art. 18, do Dec. 1002, - de 26 de maio de 1951, que baixa normas para a realização dos concursos para aproveitamento nas cadeiras do Ginásio / Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 10, da Lei nº 140, passará a ter a seguinte redação:

"PODERÃO CONCORRER AO CONCURSO BRASILEIROS NATOS, OU NATURALIZADOS, QUITES COM O SERVIÇO MILITAR, MAIORES DE 21 E MENORES DE 45 ANOS, ESTANDO, PORÉM ASSEGURADO AOS ATUAIS OCUPANTES // DAS CADEIRAS DO GINÁSIO MUNICIPAL, MAIORES DE 45 ANOS, INSCRITOS EX - OFÍCIO, NO CONCURSO, OS MESMOS DIREITOS DOS DEMAIS / CANDIDATOS".

Art. 2º - Dá-se a seguinte redação à letra c, do art. 11, da / lei 140:

"PROVA DIDÁTICA DE PONTO SORTEADO, COM VINTE E QUATRO (24) HORAS DE ANTECEDÊNCIA, CONSTANTE DO PROGRAMA OFICIAL DA DISCIPLINA NAS SÉRIES EM QUE O PROFESSOR VÁ SERVIR, COM A DURAÇÃO / IMPRORROGAVEL E IRREDUTÍVEL DE CINQUENTA (50) MINUTOS".

Art. 3º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 24 de setembro de 1951.

João Baptista PRES.
Antônio REL.

Parecer nº 13/51 Ao projeto de lei nº 13/51



O Projeto ora examinado pela Comissão de Legislação, Educação e Cultura propõe duas modificações às leis municipais nº 140, de 1 de abril de 1949 e nº 1.002, de 26 de maio de 1951.

A primeira delas se refere ao limite de idade máxima (quarente e cinco anos) para inscrição a concurso para provimento efetivo de catedras do Ginásio Municipal de Fortaleza; a segunda diz respeito ao critério adotado para a preparação da Prova Didática dos candidatos ao mencionada concurso.

Procura justificar a primeira das medidas no "animus legisferandi" dos autores da Lei nº 140, por ser palpável a intenção de beneficiar os professores a título precário, quando mandou que suas inscrições se fizessem "ex-officio". E, embora, houvesse limitado a idade máxima em quarenta e cinco anos, admitiu, implicitamente, a exceção em seu favor.

Em apoio desta modificação alega ainda que tem sido abertas exceções para aceitar, mesmo no ensino superior, inscrição de candidatos maiores de quarenta e cinco anos.

Quer nos parecer que outras razões melhores poderiam ter sido alegadas.

A intenção do legislador mandando inscrever "ex-officio" ao concurso os professores a título precário foi a de reconhecer o direito gerado pela ocupação temporária da catedra, visto como a interinidade o torna va disputante nato da catedra efetiva. Não significava, porém, privilégio de outra ordem, tendente a criar situação desigual entre os concorrentes.

A alegação da exceção "mesmo para o preenchimento de catedra no magisterio superior" também não nos parece convincente. O limite de idade não pode se referir ao grau do magistério, mas, aos efeitos futuros do direito gerado com o concurso.

Por que se atribui um limite máximo de idade?

Será tão somente para assegurar a existência de um corpo docente?

(ou funcionalismo) moço e forte? Não. O limite de idade se prende às obrigações do Estado para com o titular efetivo do direito, ou seja mais claramente, para com o direito à aposentadoria.



Ora, de acordo com nossa legislação adquire o direito à aposentadoria quem alcance a idade de sessenta e oito (68) anos ou os trinta (30) anos de serviço ativo. A não ser este caso, quando por motivos de doença ou limitação da capacidade física, nos termos das regras estabelecidas.

Que isto significar que a exigência do limite máximo de idade para efeito de admissão visa impedir que se nomeie para função pública a quem esteja nas vésperas de atingir a idade da compulsoria.

Tal fenómeno, tipicamente, oriundo do sistema individualista, só pode existir no regime capitalista e até neste regime perde cada dia mais sua significação, embora ainda seja indiferente aos governos que o cidadão, após uma vida de labores uteis se invalide e se transforme em mendigo.

Este Estado individualista que não promove a segurança do cidadão na velhice e na invalidez procura se proteger contra o cidadão no simples pagamento de uma aposentadoria antecipada. Foi ele que engendrou a regra limitadora da idade.

Mas, esse conceito retrogrado está sendo derogado pela nova concepção de uma sociedade mais justa. O Estado que se beneficia do esforço humano na indústria, no comércio, na agricultura, no funcionalismo, nas letras e nas artes, onde quer que ele seja útil, depois se descarta quando o dever de assisti-lo quando este não pode mais trabalhar.

No caso temos que ver que apenas um ou dois professores internos ultrapassaram os limites máximo da idade e que, ainda, assim em apenas alguns anos.

Ademais esses homens veem prestando serviços à coletividade, dentro das suas próprias concepções políticas e sociais, como magistrados, como profissionais liberais, etc. E se teem competência para conquistar em concurso a cátedra que pretendem, nada justificaria sua exclusão, apenas por terem completado os quarenta e cinco anos.

O concurso é aberto a todos os que desejam ^{a vitória a que tiverem} ~~pleitear~~ e, pelo me-
nos teoricamente, eleterão ~~as~~ melhores aptidões.

Se não exclue os mais moços, se não pretere direito alheio, se não cria um privilégio odioso, é evidente que o Estado pôde arcar com o onus da aposentadoria futura.

A segunda medida pleiteada no projeto ~~prende~~ ^{se} ao prazo dado aos condidatos para preparação da Prova Didática. A Lei limitou em duas horas esse prazo. Pretende o projeto a antecedencia de vinte e quatro (24) horas.

É evidente que quem sabe a matéria pode preparar uma aula em duas horas. Quem não sabe a matéria pode preparar uma aula em 24 horas.

No entanto, como o prazo será igual para todos e a banca examinadora dispõe de outros elementos para corroborar o julgamento, somos favoráveis à medida.

Em face do exposto, nosso Parecer é pela aceitação do Projeto.

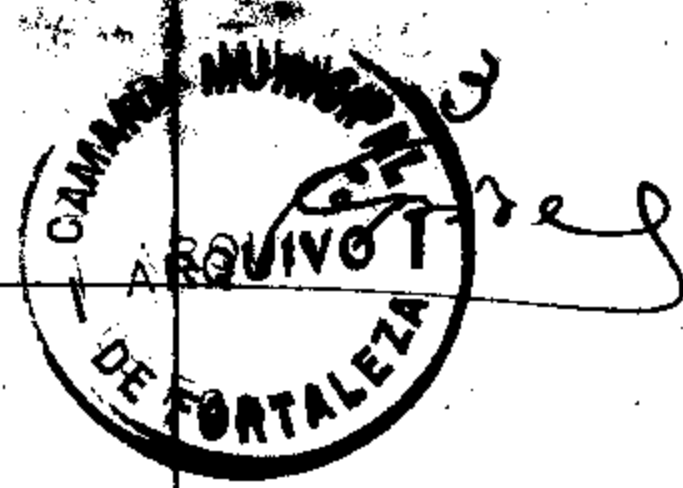
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de setembro de 1951.

[Handwritten signatures]

Pres.

Rel.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 143/51.

Dá nova redação ao § 2º, do /
art. 10 e a letra c, do § 1º do art. 11,
da Lei nº 140 de 1º de abril de 1949, //
que criou o GINÁSIO MUNICIPAL DE FORTALE
ZA e a letra a, do art. 18, do Dec. 1000,
- de 26 de maio de 1951, que baixa nor-/
mas para a realização dos concursos para
aproveitamento nas cadeiras do Ginásio /
Municipal.

Aprovado
24 Set. 1951
[Signature]
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 10, da Lei nº 140, passará a
ter a seguinte redação:

"PODERÃO CONCORRER AO CONCURSO BRASILEIROS NATOS, OU NATURALI-
ZADOS, QUITES COM O SERVIÇO MILITAR, MAIORES DE 21 E MENORES/
"DE 45 ANOS, ESTANDO, PORÉM ASSEGURADO AOS ATUAIS OCUPANTES //
"DAS CADEIRAS DO GINÁSIO MUNICIPAL, MAIORES DE 45 ANOS, INSCRI-
"TOS EX - OFÍCIO, NO CONCURSO, OS MESMOS DIREITOS DOS DEMAIS /
"CANDIDATOS".

Art. 2º - Dá-se a seguinte redação à letra c, do art. 11, da /
lei 140:

"PROVA DIDÁTICA DE PONTO SORTEADO, COM VINTE E QUATRO (24) HO-
"RAS DE ANTECEDÊNCIA, CONSTANTE DO PROGRAMA OFICIAL DA DISCI-/
"PLINA NAS SÉRIES EM QUE O PROFESSOR VÁ SERVIR, COM A DURAÇÃO/
"IMPRORROGAVEL E IRREDUTÍVEL DE CINQUENTA (50) MINUTOS".

Art. 3º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 24 de setem-
bro de 1951.

[Signature] PRES.
[Signature] REL.
[Signature]
[Signature]